DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Licitações e Contratos	2
Decisão de Impugnação	2
Aviso de Licitação	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão de Impugnação

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 34/2021
Processo nº 1157/2021

Objeto: Registro de preços para aquisição e fornecimento de recompositor de pista (asfalto CBUQ estocável para aplicação a frio), para realização de operação tapa buracos em vias públicas do município, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 06 (seis) meses

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI, com sede na Avenida José Munia, n° 5209, sala 36, 3° andar, Jardim Redentor, São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 36.646.042/0001-41, fundamentada no subitem "17.02" do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O subitem "17.02" do Edital do Pregão Eletrônico em comento, dispõe o seguinte, "in verbis":

17.02. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3(três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 07 de julho de 2021, às 15:00 horas, e a peticionaria protocolou a presente impugnação em 02 de julho de 2021, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

I – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Argumenta a impugnante que foram verificadas algumas irregularidades no Edital a saber: a)inconsistências nas especificações do objeto que a Administração Pública, pretende contratar; b)não solicitação de apresentação de laudo técnico; e, c)apresentação de amostras.

Pugna pelo adiamento do certame para que sejam prestados esclarecimentos ou promoção das modificações sugeridas.

Pede-se vênia à impugnante pela apertada síntese.

II – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Debruçando-se sobre os termos da peça impugnatória, observa-se que a empresa impugnante alega a inexistência de regras específicas que garantam a segurança técnica e qualidade o produto que a Administração Municipal pretende adquirir.

Todavia, não assiste razão a empresa impugnante.

Seção I – ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO:-

Argumenta a empresa impugnante, que o descritivo do objeto em licitação, não atende as exigências de padrões mínimos quanto as especificações dos materiais empregados na fabricação do produto (composição da massa asfáltica), visando a sua boa qualidade e durabilidade.

Deve-se ponderar, que a legislação licitatória é clara no sentido de afastar cláusulas e condições que restrinjam a competitividade nos certames.

De acordo com o § 1°, inciso I, do artigo 3° da Lei n° 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

"Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1°. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5ª a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991".(Grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 7°, também do Estatuto das Licitações Públicas, mais precisamente em seu parágrafo 5°, reza que: "É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifamos).

Não bastando, o parágrafo primeiro do artigo 44 da Lei n° 8.666/93, prevê que: "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

Diante desse quadro, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial no sentido de que exigências acerca de especificações do objeto, que influenciem o universo de potenciais licitantes, devem vir acompanhadas do estudo técnico para aferição da necessidade de tais especificações; sob pena de contrariar os princípios da competitividade e de busca pelo menor preço.

Ademais, o inciso II do artigo 3° da Lei n° 10.520/2002, estabelece que: "II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"

Segundo pesquisa de preços realizada na fase interna do certame, o descritivo do produto que a Administração Municipal pretende comprar é compatível com pelo menos 3 marcas existentes no mercado, as quais estariam aptas a participar do torneio licitatório, ficando assim afastada a irresignação da empresa impugnante.

Pela análise dos argumentos utilizados para questionar o descritivo do produto, verifica-se a toda prova, que sua insatisfação volta-se muito mais para tentar moldar o instrumento editalício às especificações do recompositor de pista somente por ela produzido.

Seção II – DAS AMOSTRAS:-

Outrossim, com relação aos destinatários da exigência para apresentação de amostras, convergindo para o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, numa releitura de sua Súmula n° 19, a qual inclusive redundou no cancelamento do dito enunciado, em diversos julgados passou a adotar o entendido que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Tal posicionamento tem por fundamento, que a prévia produção de amostras implica custos significativos para o licitante ou em licitações para sistema de registro de preços, nas quais a Administração pode até mesmo não adquirir produto algum entre os registrados. Em tais hipóteses, a apresentação de amostra de produto por todos os participantes do pleito, logo no início da sessão pública, revela-se despropositada e restritiva, porquanto causa ônus excessivo aos licitantes apenas para participarem do certame, sem qualquer proveito à Administração Pública.

O tema foi abordado em decisão exarada pela Excelentíssima Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, nos autos do TC-1217.989.12-8, em sede de exame prévio de Edital, na sessão realizada em 05/12/2012:

"Se o rito do pregão estabelece a inversão de fases, de modo que a abertura do envelope que contém a documentação do 2° classificado somente se realiza, quando o 1° colocado na fase de preços não puder atender as exigências habilitatórias, muito menos deve ser exigido que todos os proponentes apresentem suas amostras.

Nesse sentido, entendo que a Lei do Pregão sinalizada para que a eventual avaliação de amostras seja realizada após a classificação dos licitantes, uma vez que "examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA
Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021
www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

(art. 4°, XI).

Assim, a exemplo da lembrada v. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, de Relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho, nos autos do TC-746/009/10, a princípio, a análise das amostras somente cabe após a etapa de lances, exigida do seu vencedor.

E, desse modo, aqui cabe determinar à Representada a correção do tema, de modo que somente aos vencedores do pleito seria imposta a entrega e exame de amostras, logicamente, após esgotar-se a fase de lances; e, eventualmente, acaso ocorresse a sua desclassificação, passando-se o exame ao subsequente, até que fosse definido o vencedor".

Seção III – DOS ENSAIOS:-

Ainda quanto a exigência de amostras e também de laudo técnico (ensaios), ambos situam-se na faculdade da Administração Pública no exercício do poder discricionário. Segundo os ensinamentos do insigne catedrático CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: "Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente."

E, seguindo essa linha de raciocínio, inseriu a Administração Municipal no Edital convocatório, a possibilidade solicitação de amostras, conforme observa-se das cláusulas "30.09 a 30.14", ficando a critério do Pregoeiro a aferição da conveniência e oportunidade.

30.09. Ao PREGOEIRO ou autoridade superior é facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

30.10. A diligência a que se refere o item anterior pode até mesmo implicar a apresentação de amostra do objeto cotado, ou, a critério do PREGOEIRO, a verificação do objeto no local indicado pela licitante.

30.11. No caso de apresentação, a entrega da amostra do objeto cotado deve ocorrer no prazo de 5(cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, ficando a(o) licitante responsável por todas as despesas decorrentes.

30.12. A amostra será liberada após o ato de adjudicação do objeto licitado, devendo sua retirada ocorrer no prazo de até 5(cinco) dias úteis contados da publicidade do ato referido, ficando o(a) licitante responsável por todas as despesas decorrentes.

30.13. A amostra apresentada pela primeira classificada ficará retida até a expedição do atestado de recebimento definitivo do bem, devendo ser retirada no prazo de até 10(dez) dias úteis, a contar daquela data, sob inteira responsabilidade desta.

30.14. A responsabilidade do órgão licitante por eventuais danos à amostra se limita ao período compreendido entre a entrega/recebimento e o último dia fixado para a retirada.

Já em relação aos ensaios, o instrumento convocatório contempla a possibilidade do gestor da ata de registro ou contrato, quando do recebimento do produto, submetê-lo a testes, ensaios e demais meios aptos a comprovar a qualidade, desde que entenda necessário tal providência (Cláusula 23.01).

23. DA FISCALIZAÇÃO, RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

23.01. O(s) item(ns) registrado(s) será(ão) recebido(s) provisoriamente, para conferência e fiscalização de sua qualidade e conformidade com a proposta da DETENTORA DA ATA e o presente Edital, podendo, a PREFEITURA, em seu exclusivo entendimento, determinar a realização de testes, ensaios e demais provas aptas a comprovar qualidade, resistência e obediência às normas técnicas oficiais, correndo o custo destes por conta da DETENTORA DA ATA.

A adoção das exigências sugeridas pela empresa impugnante, reduzirá o universo da disputa.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, NEGO PROVIMENTO à impugnação

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

oferecida pela empresa LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico n° 034/2021, bem como data e horário de abertura da licitação.

Intime-se a impugnante por intermédio da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL e através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha.

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Torrinha, 05 de julho de 2021.

BÁRBARA FERREIRA LUPINO

Pregoeira

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Setor de Licitações
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
Pregão Eletrônico nº 38/2021
Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

Objeto: Registro de preços para aquisição e fornecimento de estopa, detergentes automotivos, graxas e desengraxantes para os veículos da frota da Prefeitura, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 06 (seis) meses

EDITAL NA ÍNTEGRA: Disponível nos sites: www.bllcompras.com e www.torrinha.sp.gov.br. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: a partir do dia 06/07/2021 às 15:00h no site www.bllcompras.com. ABERTURA DAS PROPOSTAS: 19/07/2021 às 08:30h (horário de Brasília) no site www.bllcompras.com

Bárbara Ferreira Lupino

Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Setor de Licitações
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
Pregão Eletrônico nº 39/2021
Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

Objeto: Registro de preços para aquisição e fornecimento de baterias automotivas, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 06 (seis) meses

EDITAL NA ÍNTEGRA: Disponível nos sites: www.bllcompras.com e www.torrinha.sp.gov.br. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: a partir do dia 06/07/2021 às 15:00h no site www.bllcompras.com. ABERTURA DAS PROPOSTAS: 19/07/2021 às 13:30h (horário de Brasília) no site www.bllcompras.com

Bárbara Ferreira Lupino

Pregoeira